

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DA PEC Nº 536,  
DE 1997(Apensas as PECs Nºs 312/00,105/03, 160/03, 190/03,  
216/03,247/04 e 415/05)**

**EMENDA Nº /-CE  
(Da Sra. SANDRA ROSADO e outros)**

reдаção: Dê-se ao art.2º da PEC Nº 415, de 2005 a seguinte

*"Art. 2º." O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art.60.....  
.....  
.....*

*§ 1º Para efeito da distribuição de recursos dos Fundos de âmbito estadual, a que se refere o inciso II do caput, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, **para a educação infantil oferecida em creches** e pré-escolas, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto ano."*

*§2º.....  
§3º.....  
§4º....."*

## JUSTIFICAÇÃO

A Educação Infantil, reconhecida pela legislação brasileira como a primeira etapa da educação básica, não pode ser excluída de um fundo que se propõe a financiar todo este nível de ensino.

A fase inicial de socialização e aprendizagem é fundamental para a formação da crianças e seu desempenho futuro nas demais etapas.

A exclusão da creche do Fundeb acarretará o descumprimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE. Cerca de 11% das crianças da faixa de até três anos tem acesso à creche, patamar que está distante dos 30% previstos como meta pelo PNE, até 2006 e mais ainda dos 50% que devem ser atingidos em 2011.

A presente proposta visa corrigir esta distorção.

Sala das Sessões, em            de setembro de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

**PROPOSIÇÃO: PEC nº 415, de 2005**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**  
*(para uso da comissão especial)*

**AUTOR DA EMENDA: Deputada SANDRA ROSADO e outros**

**ASSUNTO :** *Inclusão da creche no Fundeb*

**LISTA DE ASSINATURAS**

DEPUTADO	GAB	PARTIDO	UF	ASSINATURA